



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.720397/2011-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.749 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARCIO MORAES DE CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

**ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.**

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

**DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS COM A FINALIDADE DE DISSIMULAR O FATO GERADOR. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DA LEI ORDINÁRIA.**

Não há que se falar em regulamentação do art. 116 do CTN para que a autoridade lançadora efetue lançamento sobre atos considerados dissimulados. A permissão legal que a autoridade fiscal tem para realizar lançamento sobre atos dissimulados decorre da combinação do art. 116, parágrafo único, com os artigos 142 e 149, inciso VII, todos do CTN.

**GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PATENTES.**

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-54.089, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Foi lançado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, decorrente de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, relativo aos anos calendário 2008, 2009 e 2010, no montante de R\$ 746.286,39 (setecentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão da DRJ/JFA, que resume os fatos narrados pela auditoria fiscal:

*Conforme Relatório Fiscal de fls. 13/21, em 25/04/2008 foi celebrado contrato pelo qual a empresa Magnesita Refratários S/A adquiriu a totalidade das 500.000 quotas da empresa Insider Insumos Refratários para Siderurgia Ltda, da qual o contribuinte fiscalizado era um dos sócios com 11% do total das quotas.*

*Informa a autoridade lançadora que parte do preço de aquisição foi paga parceladamente em datas posteriores ao fechamento do negócio, incidindo juros sobre tais parcelas, conforme previsto no contrato.*

*Com a fundamentação de que juros recebidos na alienação de bens ou direitos não compõem o valor de alienação, ou seja, o cálculo do ganho de capital, devendo ser tributados como rendimento sujeito à tabela progressiva, a Fiscalização lançou os juros recebidos pelo contribuinte como omissão de rendimentos, nos valores RS 131.407,38 e RS 87.642,01, relativos respectivamente aos anos-calendário 2009 e 2010.*

*Motivou também o lançamento a omissão de ganhos de capital na alienação de direitos sobre patente, tendo a autoridade*

*lançadora reclassificado o valor de RS 2.140.000,00, recebido pelo contribuinte a título de assessoria técnica e operacional, segundo constou em contrato de prestação de serviços com Magnesita Refratários S/A, para remuneração sobre direitos de patente.*

*Esclarece o Auditor-Fiscal que, na transação em que a empresa Magnesita adquiriu a empresa Insider, constou cláusula contratual que exigia a transferência à adquirente, a título gratuito, do direito à patente SIRI UM (modelo de utilidade) nº 8402794-0, pertencente ao contribuinte.*

*Contudo, a Fiscalização formou a convicção de que o objeto do pagamento do valor de RS 2.140.000,00 foi o direito sobre a patente, e não a prestação dos serviços, detalhando em seu relatório os fatos que a levaram a este julgamento.*

Cientificado da autuação, apresentou impugnação (fls. 362/368), julgada improcedente pela DRJ/JFA, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALIENAÇÃO A PRAZO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS.*

*Os juros recebidos em face da alienação de participação societária integram a base de cálculo do imposto renda na declaração anual de ajuste.*

*VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO JURÍDICO*

*Devidamente demonstrado nos autos que os atos negociais praticados deram-se em direção contrária a norma legal, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, cabível a desconsideração do suposto negócio jurídico realizado e a exigência do tributo incidente sobre a real operação.*

*O fato de cada uma das transações, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando fica comprovado que os atos praticados tinham objetivo diverso daquele que lhes é próprio.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão da DRJ/JFA em 10/09/2014 (fls. 451), o recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2014, apenas para a parte relativa ao Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital na cessão da patente, repisando os argumentos da impugnação, que em síntese são os seguintes:

- a patente foi registrada em seu nome porque estava à frente do projeto, mas ela pertencia à Insider, por isso houve acordo para que a transferência fosse gratuita;
- pela experiência no negócio, o recorrente foi convidado a prestar serviços para a Insider e a Magnesita, por isso constituiu a empresa MMC;
- foram realizados dois negócios distintos, a venda e compra de quotas da Insider, e a prestação de serviços mediante remuneração, sobre os quais houve recolhimento de tributos;
- o art. 116 do CTN não é autoaplicável;

Quanto ao crédito tributário relativo aos juros recebidos pelo contribuinte como omissão de rendimentos, informou que irá efetuar o pagamento.

#### Dos pedidos

O recorrente requer:

- seja decotada a parte do imposto de renda incidente sobre juros, para pagamento imediato;
- provimento do recurso e cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **Da matéria não impugnada**

O recorrente não recorreu do lançamento referente ao imposto de renda sobre juros, informando que iria recolher essa parte.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da União, consolida-se administrativamente a matéria que não tenha sido expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em consequência, as matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas.

### **Do mérito**

O recorrente afirma que o equipamento foi desenvolvido pela Insider Insumos Refratários para Siderurgia Ltda (INSIDER), mas que o depósito da invenção foi feito em seu nome porque estava a frente do projeto, sendo um mero expediente burocrático. Por isso a patente da SIRI sempre foi dessa empresa, que por meio dele se destacou e se valorizou no mercado, além de ela ter custeado todos os investimentos no desenvolvimento da patente. Em razão disso, esta nunca constou na declaração de bens e direitos do recorrente.

Assevera que se a patente fosse sua, teria maior participação societária na INSIDER, mesmo que a título de *royalties* pela suposta invenção ou cessão do uso; ou ainda poderia ter se retirado da sociedade e ganhado mais dinheiro explorando o negócio sozinho.

Explica que durante o *due diligence* para conclusão da transação com a Magnesita Refratários S/A (MAGNESITA), foi constatado que a patente da SIRI, pertencente à INSIDER estava registrada em nome do recorrente, por isso ficou acordado entre os vendedores das quotas da empresa, que a patente da SIRI seria transferida gratuitamente para a INSIDER.

Não há como acolher os argumentos do recorrente. Ele alega que a INSIDER era proprietária da patente, entretanto, não apresenta qualquer prova dessa situação. Tudo que se tem nos autos são documentos que comprovam que a patente pertencia a ele, conforme se verifica às fls. 483. Da mesma forma, diz que a INSIDER arcou com todos os custos de invenção da patente, mas nem sequer apresenta qualquer documento relativo a esses custos. Portanto, tratam-se de alegações genéricas, desprovidas de qualquer elemento para confirmá-las.

O defendente arrazoa que a transferência foi gratuita, porque no preço das quotas estavam incluídos todos os ativos operacionais da INSIDER, inclusive a patente, que se constituía como um dos ativos de maior valor dessa sociedade. Assim, o negócio com a MAGNESITA era pacote fechado, por isso que constou em contrato como condição suspensiva a cessão e transferência, a título gratuito, da propriedade da patente SIRI.

A alegação do recorrente é contraditória; primeiro, porque não foram apresentadas provas de que a patente realmente pertencia a INSIDER, e se não pertencia não havia porque fazer parte da venda; segundo, se o valor da patente como ele diz já estava incluso no valor dos ativos, e a negociação se deu a pacote fechado, por que foi estipulado em contrato a cessão gratuita da patente e os direitos sobre ela? Ora, se estava incluso no pacote de venda, a cessão não se deu de forma gratuita. Ademais, faltam provas de que o valor da patente estava inclusa no pacote de vendas. É certo que no contrato de venda das participações societárias há a condição de cessão dos direitos sobre as patentes pelo recorrente, sem que se diga qual o percentual do total do negócio correspondia à patente.

O recorrente acrescenta que, quando da negociação com a MAGNESITA, recebeu proposta para permanecer no negócio como consultor do Grupo MAGNESITA, tendo firmado com aquela empresa e a Mag-sé Participações Ltda. (MAG-SÉ), um Memorando de Entendimentos, por meio do qual se obrigava a prestar serviços para a INSIDER e para o

Grupo MAGNESITA; por isso, constituiu em 24/05/2008 a sociedade MMC Consultoria e Participações Ltda. (MMC), que foi contratada em 31/10/2008 pela INSIDER e pelo Grupo Magnesita, cuja remuneração se daria por remuneração inicial, mensal, por performance, e anual, sendo que o valor de R\$ 2.000.000,00 correspondeu à remuneração inicial, que foi paga de uma só vez pela MAGNESITA à sociedade MMC. Tal forma de remuneração foi aceito pela MAGNESITA, em função da *expertise* de qualificação do recorrente.

Aduz que o contrato firmado entre as partes possuía todos os requisitos de validade, e que o fato de o imposto retido na nota fiscal não constar na DIRF da MAGNESITA, só pode ser imputado a esta, não sendo indício de fraude ou simulação.

Assevera que os vendedores das quotas da INSIDER cooperaram com a MAGNESITA durante o período de transição, mas tal fato não tem relação com esta empresa ter proposto ao recorrente que continuasse como seu prestador de serviços.

Comunica que prestou serviços para a MAGNESITA por meio da MMC por 5 anos (2008-2012), por força do contrato de trabalho, sendo nomeado Diretor de Operações de Tanco em 27/06/2011, e que a vinculação de seu CNPJ às atividades rurais decorre do fato de ter adquirido propriedades rurais após a venda de suas quotas.

Novamente, as alegações do recorrente não se sustentam. Conforme se verifica no anexo constante ao Memorando de Entendimentos firmado entre o recorrente e o Grupo MAGNESITA (fls. 510), há a previsão de apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas pela MMC, entretanto, como relatado pela auditoria só foram apresentadas as notas fiscais emitidas e os contratos, mesmo após intimação para apresentação de tais relatórios, como forma de provar que o negócio se tratava realmente de prestação de serviços:

*2.2 Os serviços da Contratada deverão ser prestados à Contratante diretamente pelo Sr. Marcio Moraes de Castro ("MMC"), ou por funcionários designados e diretamente supervisionados por ele, os quais deverão ter comprovada experiência no setor de atuação da Contratante, além de ilibada reputação.*

*2.3 A Contratada deverá apresentar, sempre que solicitado pelos sócios da Contratante, informações irrestritas acerca das atividades por ela desenvolvidas, além de relatórios discriminando tais atividades.*

Diante das alegações da auditoria acerca da simulação quanto à prestação de serviços, o recorrente deveria ter apresentado provas robustas para contradizer o afirmado pelo autuante, além daquelas apresentadas durante o procedimento fiscal que não se prestaram a provar que a remuneração inicial recebida por ele, decorreu tão somente da prestação de serviços. Aliás, é incomum receber uma remuneração tão disforme das praticadas no mercado por serviços de consultoria, ainda mais por um serviço ainda não prestado.

Diante das provas constantes nos autos, firmo meu entendimento de que a MAGNESITA estabeleceu com o recorrente um contrato de compra e venda da patente da SIRI, travestido de contrato de prestação de serviços profissionais pela MMC, que incluiu como parte do negócio o repasse de conhecimentos do recorrente em relação ao SIRI, e a remuneração inicial de R\$ 2.140.000,00 pagos pela MAGNESITA foi a contrapartida dessa compra, e o diferencial entre o recebido pelo recorrente por ser o proprietário da patente, em relação ao recebido pelos demais sócios.

Ora, sendo ele um dos sócios e proprietário da patente, quando do pagamento proporcional dos valores recebidos em função da venda das cotas da INSIDER, o valor destinado a cada um deveria manter relação com o número de quotas deles. E a forma encontrada para "compensar" o recorrente pela propriedade da patente foi esse valor inicial, seguida da condição de repassar os conhecimentos técnicos da SIRI para a empresa compradora, fato que quem só poderia fazer seria o proprietário, que o desenvolveu e detinha os conhecimentos técnicos sobre o produto. Tivesse a negociação incluído o valor da patente, todos os sócios receberiam pela patente, que não os pertencia, por isso, a patente foi negociada a parte por meio de um Memorando de Entendimentos entre o recorrente e o Grupo Magnesita e um contrato de prestação de serviços profissionais entre o recorrente e a INSIDER. Isso explica as Notas Fiscais (fls. 532/533), que representam a suposta remuneração inicial terem sido pagas pela MAGNESITA, e não pela INSIDER, apesar de o contrato de prestação de serviços (fls. 523/531) ter sido firmado entre esta empresa e o recorrente.

Analisando o contrato de prestação de serviços entre a Insider e a MMC, extraem-se os seguintes trechos:

*6.2 A Contratada compromete-se ainda, por si e seus sócios, administradores e funcionários, a não usar qualquer informação confidencial para benefício próprio ou benefício de qualquer pessoa física ou jurídica que não seja a Contratante, incluindo, mas não se limitando, a informações sobre o SIRI e os produtos desenvolvidos a partir de sua utilização.*

[...]

*7.5 O presente Contrato também poderá ser imediatamente rescindido pela Contratante na hipótese de (i) a Contratada violar qualquer disposição deste Contrato ou MMC violar qualquer disposição do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, celebrado em 25 de abril de 2008 entre Magnesita Refratários S.A., Contram Serviços Industriais Ltda., MMC e os Srs. Fernando Carlos Miranda e Nilson Ussem. (ii) MMC, por qualquer motivo, não ser mais sócio, administrador ou funcionário da Contratada ou deixar de prestar os serviços nos termos deste Contrato, ou (iii) ocorrência de danos causados à Contratante resultantes de atos praticados com dolo ou culpa pela Contratada, sendo que, nestes casos, não serão devidas, pela Contratante, qualquer tipo de indenização, ficando a Contratada obrigada a pagar (a) uma multa não compensatória no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor deste Contrato, sem prejuízo dos demais remédios legais aplicáveis, e (b) a indenização prevista na Cláusula 7.4 acima. (Grifei).*

Percebe-se que o contrato da MMC está vinculado ao contrato da venda INSIDER. Assim, vejo o contrato de prestação de serviços como um complemento do contrato de compra de venda da INSIDER, entretanto, firmado de forma separada apenas em decorrência da patente, pois se fosse um único contrato, o valor de venda total deveria ser dividido entre os demais, que receberiam pela patente da qual não eram proprietários.

Ora, no contrato de cessão gratuita da patente firmado entre a INSIDER e o recorrente, este ficou responsável por repassar todos os conhecimentos sobre ela, de forma similar ao que ficou ajustado no contrato firmado entre a MMC e o Grupo Magnesita:

(i) enviar à Cessionária todos os desenhos, planos e outros documentos técnicos existentes que sejam necessários ou úteis para a utilização da Patente e fabricação dos produtos relacionados à Patente, assim como *fornecer todo o know-how e informação técnica de que disponha e que seja necessários ou úteis para dita utilização e fabricação pela Cessionária;*

(ii) proporcionar à Cessionária todos os materiais necessários ou úteis, *assim como prestar os serviços de assistência técnica e formação de pessoal da Cessionária que sejam necessários e adequados à execução deste Instrumento, incluindo, se necessário e mediante prévio acordo expresso entre as Partes, através de deslocamento do Cedente. As Partes definirão de comum acordo, caso a caso, a atribuição do ônus e responsabilidade de pagamento dos custos e despesas envolvidos no deslocamento (inclusive passagens aéreas internacionais), hospedagem e alimentação do Cedente;*

(iii) abster da prática de qualquer ato que implique em obstáculo ou empecilho à livre fruição e utilização da Patente e dos direitos decorrentes da Patente nela Cessionária: e

(iv) não requerer, de qualquer modo, direta ou indiretamente, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, o registro da Patente ou solicitar qualquer outra forma de proteção de propriedade intelectual com relação à Patente. (Grifei).

Como se percebe, a cessão da patente inclui a prestação dos "serviços de assistência técnica e formação de pessoal da Cessionária que sejam necessários e adequados à execução deste Instrumento.", o que guarda relação com o contrato de prestação de serviços firmado entre a MMC e o Grupo MAGNESITA, corroborando o entendimento que neste contrato não se tratou apenas de prestação de serviço, mas da compra e venda da patente em que estavam inclusos os serviços de assistência técnica e formação do pessoal. Ora, se o recorrente já tinha se comprometido com a INSIDER, por meio do contrato de cessão gratuita da patente, a prestar serviços de assistência técnica e repassar os conhecimentos sobre o SIRI tanto para a INSIDER quanto para empresas do Grupo MAGNESITA, não haveria razão para o recorrente, por meio de uma empresa, ter firmado contrato com o Grupo MAGNESITA para que fossem prestados os mesmos serviços. Como a MAGNESITA aceita pagar um elevado valor, por um serviço que já tinha obtido gratuitamente, por meio do contrato de cessão gratuita da patente?

E mais, se a cessão foi gratuita, por que o recorrente se comprometeu com a MAGNESITA, por meio da MMC, a prestar serviços que incluía a mesma transferência de *know-how*, recebendo logo de início um valor pela celebração do acordo?

Contrato da INSIDER com MMC	Instrumento particular de cessão total e transferência de direitos sobre patente (fls. 625)
<p>II. OBJETO</p> <p>2.1 Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços de consultoria empresarial pela Contratada à Contratante, ao Grupo Magnesita ou a qualquer outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da Contratante e do Grupo Magnesita, tendo como escopo (i) desenvolver projetos, auxiliar na gestão da Contratante e demais atividades relacionadas com o objeto social da Contratante, de acordo com os termos e condições gerais estabelecidos pelos seus administradores ou sócios;</p>	<p>IV. DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE</p> <p>(i) enviar à Cessionária todos os desenhos, planos e outros documentos técnicos existentes que sejam necessários ou úteis para a utilização da Patente e fabricação dos produtos relacionados à Patente, assim como fornecer todo o <i>know-how</i> e informação técnica de que disponha e que seja necessários ou úteis para dita utilização e fabricação pela Cessionária;</p> <p>(ii) proporcionar à Cessionária todos os materiais necessários ou úteis, assim como prestar os serviços de assistência técnica e formação de pessoal da</p>

<p>(ii) cumprir as estratégias, as metas e OS objetivos fixados e aprovados pelos sócios da Contratante para a sua área específica de atuação; (iii) prestar assessoria técnica e operacional com relação ao SIRI - Sistema de Injeção Rotativa Insider ("SIRI"), incluindo a realização de treinamentos relacionados à construção, instalação, operacionalização, funcionamento e comercialização de produtos desenvolvidos a partir do SIRI e, conforme o caso, do próprio SIRI, aos funcionários e clientes designados pela Contratante; (iv) auxiliar na comercialização de produtos desenvolvidos a partir do SIRI e outros produtos desenvolvidos e/ou produzidos pela Contratante, prestando assessoria em todas as etapas da comercialização, entrega e manutenção; (v) participar na divulgação dos produtos oferecidos pela Contratante, participando de seminários, palestras e reuniões com clientes ou fornecedores; (vi) prospectar novos clientes e auxiliar no desenvolvimento de novas tecnologias e novos produtos; (vi) respeitar o Contrato Social e as atividades compreendidas no objeto social da Contratante, preservando a imagem e as boas relações com os clientes e fornecedores da Contratante; e (vii) representar a Contratante, nos termos e limites das procurações eventualmente outorgadas pela Contratante.</p>	<p>Cessionária que sejam necessários e adequados à execução deste Instrumento, incluindo, se necessário e mediante prévio acordo expresso entre as Partes, através de deslocamento do Cedente. As Partes definirão de comum acordo, caso a caso, a atribuição do ônus e responsabilidade de pagamento dos custos e despesas envolvidos no deslocamento (inclusive passagens aéreas internacionais), hospedagem e alimentação do Cedente;</p> <p>(iii) abster da prática de qualquer ato que implique em obstáculo ou empecilho à livre fruição e utilização da Patente e dos direitos decorrentes da Patente pela Cessionária; e</p> <p>(iv) não requerer, de qualquer modo, direta ou indiretamente, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, o registro da Patente ou solicitar qualquer outra forma de proteção de propriedade intelectual com relação à Patente.</p>
---	--

Tanto no Memorando de Entendimentos entre o recorrente e o Grupo MAGNESITA (fls. 510), quanto no contrato de prestação de serviços entre a Insider e a MMC (fls. 523) consta que este contrato só foi firmado porque o recorrente detinha os conhecimentos técnicos em relação ao SIRI:

### **Memorando de Entendimentos**

*Considerando que:*

*(A) MMC, Fernando Carlos Miranda, Nilson Ussem e Contram Serviços Industriais Ltda. (em conjunto, "Vendedores") e Magnesita, celebraram nesta data o Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças ("Contrato"), que estabelece os termos e condições para transferência da totalidade das quotas de emissão da Insider - Insumos Refratários para Siderurgia Ltda. ("Insider") de titularidade dos Vendedores para a Magnesita;*

*(B) O Grupo Magnesita tem interesse em que MMC continue prestando serviços à Insider e passe a prestar serviços às demais sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico do Grupo Magnesita;*

*(C) MMC pretende constituir uma nova sociedade para prestação dos serviços mencionados no Considerando (B) acima ("Newco Márcio");*

### **Contrato de prestação de serviços**

*IV. Obrigação Adicional da Contratada*

*4.1 A Contratada reconhece que o conhecimento técnico de MMC em relação ao SIRI é de fundamental importância para a prestação dos serviços ora contratados, e concorda em designar, sempre que solicitado, MMC para prestar os serviços à Contratante relacionados ao SIRI, sendo que, na hipótese do serviço não ser prestado por MMC, este deverá instruir e supervisionar diretamente o funcionário da Contratada que irá prestar o serviço.*

*4.2 A Contratada concorda, ainda, como parte dos serviços ora contratados, em fazer com que todo o conhecimento técnico detido por MMC em relação ao SIRI seja transmitido aos funcionários da Contratante. (Grifei)*

A meu ver, como o recorrente já tinha cedido os direitos da patente para a INSIDER e se comprometido a não divulgar esses conhecimentos sobre o SIRI, inclusive com a obrigação de assessorar e repassar os conhecimentos sobre esse produto, não há razão para um contrato separado para empresa de sua propriedade para prestar os mesmos serviços, que já haviam sido "oferecidos" a título gratuito, a não ser que a suposta remuneração não fosse nada mais do que "recompensa" pela transferência da patente, travestida na forma de pagamento por serviços prestados:

*V. Remuneração:*

*5.1 A Contratada terá o direito de receber as seguintes remunerações (conforme definidas abaixo): (i) Remuneração Inicial; (ii) Remuneração Mensal; (iii) Remuneração por Performance; e (iv) Remuneração Anual (em conjunto, "Remunerações").*

*5.2 Pela celebração do presente Contrato e o comprometimento da Contratada pelo cumprimento das obrigações aqui estabelecidas, será pago à Contratada, neste ato, o valor bruto de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) ("Remuneração Inicial"), mediante Transferência Eletrônica Disponível ("TED") na conta corrente n.º 1-8, de titularidade da Contratada, mantida junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3286 ("Conta").*

*5.3 Como contraprestação pelos serviços a serem prestados à Contratante, a Contratada receberá, mensalmente, remuneração no valor bruto de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a qual deverá ser paga mediante TED na Conta,*

*até o 5º (quinto) Dia Útil (conforme definido abaixo) do mês subsequente ao dos serviços prestados, mediante apresentação de nota fiscal ("Remuneração Mensal").*

*5.4 Pelo cumprimento das metas definidas anualmente em conjunto pelas Partes, a Contratada terá direito a receber uma remuneração adicional anual, cujo valor corresponderá a até 20 (vinte) vezes o valor da Remuneração Mensal ("Remuneração por Performance"), sendo que as metas a serem cumpridas no primeiro ano de vigência deste Contrato deverão ser definidas em até 2 (dois) meses contados a partir desta data, e constarão de termo aditivo a este Contrato.*

*5.4.1 A Remuneração por Performance deverá ser paga pela Contratada mediante TED na Conta até o último Dia Útil (conforme definido abaixo) do mês de março de cada ano-calendário.*

*5.5 A cada 12 (doze) meses completados como prestadora de serviços à Contratante, e pelo período máximo de 5 (cinco) anos contados desta data, a Contratada terá o direito de receber, mediante TED na Conta, o valor bruto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Remuneração Anual"), sendo que este valor será corrigido pela variação do índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M") ou, caso o IGP-M seja extinto ou deixe de ser divulgado, por índice equivalente que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano, calculado pro rata temporis.*

Portanto, diante dessas evidências, não me restou convencida de que a remuneração paga ao recorrente, decorreu de prestação de serviço, mas da transferência de sua patente, que incluiu o fornecimento do conhecimento técnico sobre ela. Fica evidente que o negócio foi um pacote onde estava incluso o valor da patente condicionada ao repasse do conhecimento técnico sobre ela pelo prazo de 5 (cinco) anos pago em parcelas, deduzidas conforme remuneração acima transcrita.

O recorrente alega ainda que, o art. 116 do CTN não é auto-aplicável e a autoridade administrativa não poderia desconsiderar os negócios.

Sem respaldo a alegação do recorrente. O art. 149 do CTN estabelece os casos em que é cabível o lançamento de ofício, trazendo em seu inciso VII, a hipótese de simulação. Por seu turno, o art. 142 desse Código estabelece a competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, cabendo a ele verificar a ocorrência do fato gerador. Neste ponto, ressalto que, para verificar essa ocorrência a autoridade deve analisar todas as circunstâncias e elementos que permeiam esse fato gerador, inclusive descartando falsas evidências que poderiam deixá-lo encoberto aos "olhos" do Fisco. Assim, o art. 149 deu à autoridade fiscal a competência para efetuar o lançamento fiscal nos casos em que ocorre simulação. E o parágrafo único do art. 116 chancelou essa competência, ao estabelecer que essa autoridade pode desconsiderar atos ou negócios que dissimulam a ocorrência do fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade fiscal pode, ao contrário do que entende o recorrente, desconsiderar os atos e negócios, amparada pelo parágrafo único referido, corroborado pelo inciso VII do art. 142, e art. 146, todos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 116 do CTN não engessou a atuação da autoridade fiscal, que ao verificar a ocorrência do fato gerador se depara com casos de simulação. Ao contrário, o Auditor Fiscal deve efetuar o lançamento nos termos do art. 142 do CTN. Assim, ele não age aleatoriamente, mas obedece a procedimentos regulamente estabelecidos e de acordo com dispositivos legais específicos aplicados a cada tributo.

Na verificação da ocorrência do fato gerador, o autuante relata vários fatos que o levaram a concluir que o negócio celebrado não se tratou de prestação de serviços (fls. 16/17):

*o Houve retenção na fonte (na Nota Fiscal) para pagamento do valor em questão, porém não consta na Dirf da Magnesita; Intimada a apresentar a Dirf correspondente, a Magnesita apresentou um recibo onde aparece o nome da empresa MMC Consultoria e Participações Ltda, porém NÃO CONSTA na Dirf que está nos sistemas de dados da Receita Federal, o nome da empresa como beneficiária, revelando-se tal documento em descompasso com os dados constantes dos sistemas da Receita Federal, conforme cópia de consulta juntada ao processo administrativo fiscal. Curiosamente, esse recibo veio acompanhando expediente de autoria, conforme lá consta, do contador Leonardo Figueiredo Moreira, porém não foi assinado;*

*o O pagamento foi feito no início do contrato, em valor total, circunstância bastante incomum nesses tipos de contrato de prestação de serviços;*

*o Um melhoramento numa máquina já utilizada nas indústrias correlatas requer alteração na sua operação, mas jamais essa operacionalização exigiria o pagamento de dois milhões de reais para ser transmitida. Ressalte-se que o conhecimento da invenção e seus direitos respectivos são objetos da patente em si, e o pagamento por direitos de patente são tributáveis como rendimentos do inventor, no caso, Márcio. Com efeito, os direitos sobre a patente incluem, conforme cláusulas 4.1.i e 4.1.ii do Instrumento Particular de Cessão Total e Transferência de Direitos sobre Patente, "4.1.i -enviar à Cessionária todos os desenhos, planos e outros documentos técnicos existentes que sejam necessários ou úteis para a utilização da Patente e fabricação dos produtos relacionaods à Patente, assim como fornecer todo o know-how e informação técnica de que disponha e que seja necessários (sic) ou úteis para dita utilização e fabricação pela Cessionária; 4.1.ii - proporcionar à Cessionária todos os materiais necessários ou úteis, assim como prestar os serviços de assistência técnica e formação de pessoal da Cessionária que sejam necessários e adequados à execução deste Instrumento, incluindo, se necessário e mediante prévio acordo expresso entre as Partes, através de deslocamento do Cedente. As Partes definirão de comum acordo, caso a caso, a atribuição do ônus e responsabilidade de pagamento dos custos e despesas envolvidos no deslocamento (inclusive passagens aéreas internacionais), hospedagem e alimentação do Cedente;" Ora, isto tudo incluído no Contrato de Compra e Venda das Quotas, impossível existirem outras obrigações adicionais relacionadas à Patente que justificassem o pagamento de mais de dois milhões de reais, senão o próprio direito sobre a Patente;*

*o O Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, pelo qual a Magnesita adquire a totalidade das quotas da Insider, estabelece, em suas cláusulas 2.1.9 e 2.5, que os vendedores prestarão todo tipo de cooperação, durante o período de transição (mais de seis meses). Essa cooperação envolve todos os aspectos, incluindo gestão, financeiro, operacional, etc. Logo, o conhecimento sobre a operação da máquina objeto da patente está incluída nessa cláusula e não poderia gerar um contrato de prestação de serviços adicional, mormente no valor de dois milhões de reais;*

Além disso, às fls. 16, ressalta:

---

*Em 13/11/2008 a empresa MMC Consultoria e Participações Ltda, CNPJ 09.545.618/0001-01, cujo sócio majoritário é o Márcio, recebeu da Magnesita Refratários SA o total de R\$ 2.140.000,00 (dois milhões e cento e quarenta mil reais), a título de "Assessoria técnica/operacional", segundo consta, em conformidade com Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças.*

*Porém, tal pagamento deve ser classificado como remuneração sobre direitos de patente, e não como prestação de serviços de consultoria. Com efeito, o direito sobre a patente MU 8402794 é da pessoa física de Márcio Moraes de Castro, que a transferiu, por exigência da Magnesita, à Insider. Tal operação se justifica tão somente como contrapartida da transmissão do direito da patente para a Insider, que evidentemente não seria gratuita.*

Diante dos fatos acima apurados, a autoridade fiscal considerou que os negócios firmados entre o recorrente e demais empresas citadas ao longo desse voto não condiziam com a verdade real. A despeito de o recorrente não ter apresentado provas que pudessem contradizer o afirmado pela fiscalização, e que pudessem convencer esta relatora do contrário, entendo que o contrato de prestação de serviços foi uma contrapartida da compra e venda não gratuita da patente pertence ao recorrente, passível de tributação.

Por essas considerações, entendo que não merece reforma o acórdão recorrido, devendo a exigência fiscal ser mantida.

Quanto à solicitação do recorrente para que seja decotada a parte do crédito tributário relativo ao imposto de renda sobre juros, o procedimento deve ser feito junto à Unidade de Origem.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.